

SUBSEÇÃO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. ARTIGOS

1.1 LIMITES DA PRESCRIÇÃO À LUZ DO ART. 366 DO CPP

CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA – *Universidad del Museo Social Argentino*

SIMONE CAMPOS CARVALHO

Estagiária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acadêmica em Direito pela UNIPAC – Universidade Presidente Antônio Carlos

RESUMO: A nova redação do art. 366 do CPP trouxe um benefício e uma desvantagem ao acusado. Fruto do Pacto de São José da Costa Rica - que garante comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada para hipótese condenatória, o dispositivo reformulado impede condenação sem ciência da acusação. No âmbito da *citação ficta*, fixou-se norma *in pejus*, estabelecendo *suspensão “eterna”* da prescrição, esta última formulada genericamente, o que fere o *princípio da proporcionalidade* por tratar igualmente crimes graves e leves. A prescrição é instituto assente limitando o *jus puniendi*, com fundamentos diversos (o tempo dissolve provas, modela o homem). A imprescritibilidade destacou-se após a segunda guerra mundial, aportando legislações supranacionais definindo crimes lesa-humanitários como imprescritíveis. Cabe ao legislador conciliar princípios éticos-sociais e políticos favoráveis à prescrição com imprescritibilidade para delitos atrozes. Mas estender imprescritibilidade a todos crimes é regredir aos primórdios romanos.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da proporcionalidade; prescrição; imprescritibilidade.

ABSTRACT: The new writing of the article 366 of the CPP brought both benefit and disadvantage to the defendant. Resultant of the Pact of ‘São José da Costa Rica’ - which guarantees previous and detailed communication of the formulated accusation for condemnatory hypothesis, the reformulated item hinders conviction without such awareness. In the scope of judicial summons, *in pejus* rule was fixed, establishing “eternal” suspension of the lapsing, this last formulated generically, what does not agree with the proportionality principles due to the fact of treating

felony and misdemeanors crimes equally. Prescriptibility is a settled matter limiting the *jus puniendi* by many fundaments (time fades proofs, it shapes man). Imprescriptibility was first distinguished after the World War II, resulting in international legislation defining crimes against humanity as imprescriptible. It is the legislator's responsibility to conciliate political and ethical-social principles favorable to the lapsing with imprescriptibility for atrocious felony. However, to extend imprescriptibility to all crimes is to go back to Roman ancient times.

KEY WORDS: proportionality principle; prescriptibility; imprescriptibility.

SUMÁRIO: 1. Contextualização do tema. 2. Do Projeto de Lei. 3. Divergência doutrinária. 4. Posição jurisprudencial. 4.1. Do STJ. 4.2. Críticas à posição do STJ. 4.3. Da recente posição do STF. 4.4. Críticas à posição do STF. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Contextualização do tema

Há mais de 10 anos sobrevieram mudanças no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), e o tema ainda está a atormentar doutrinadores e a balançar nossa jurisprudência. Tendo por fonte o *Princípio da Informação* redesenhado no Tratado de São José da Costa Rica, ratificado no Brasil, em 1992, mais precisamente o art. 8º,¹ sendo o princípio a mola propulsora desse *novo* texto legal, também foi inserida, ou melhor, embutida no artigo citado uma nova forma de *imprescritibilidade indireta*, fazendo surgirem algumas questões de ordem prática que estão a exigir a apurada reflexão por parte dos operadores jurídicos.

2. Do Projeto de Lei

O Projeto de Lei ficou a cargo do nobre jurista Laurea Tucci, membro da comissão que elaborou o projeto de alteração do art. 366 do CPP. De fato, a Lei nº 9.271/96 deu nova redação ao art. 366 do CPP em face da vinculação do Brasil à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) celebrada em São José da Costa Rica, em 22.11.1969. A Convenção, expressamente, garante ao acusado a comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada para hipótese de condenação, o que não ocorria em nossa legislação, quando houvesse citação por edital. Introduzem-se, assim, inovações no âmbito da *citação ficta* estabelecendo que “[...] se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgente

¹ Art. 8º.2.a) “*comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada*”. Pacto De San José Da Costa Rica.

e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312”.

A mudança principal operou-se para atender os requisitos *da ampla defesa*, sendo norma mais favorável ao réu. Por outro giro, também não se pode olvidar que o preceito normatizado tem natureza dúplice: suspende o lapso prescricional (em detrimento do inculpado); mas o agracia, *com a suspensão do processo*, evitando, assim, que seja julgado à revelia (*paridade de armas*).

Em um só artigo, tentou o legislador conciliar *aparentes interesses conflitantes* ao introduzir princípios que privilegiam a ampla defesa e, ao mesmo tempo, tentam resgatar o direito/dever de punir do Estado.

O artigo 366 do CPP esboça o princípio da igualdade de tratamento entre as partes no processo penal, também conhecido como *princípio da isonomia* entre as partes, em que acusação e defesa devem ter as mesmas armas, princípio esse adotado no Direito alemão (*Waffengleichheit*), tendo Radbruch (1962, p. 14) pronunciado: “[...] o processo criminal é um duelo em que se defrontam partes com armas iguais, não se cogitando de privilégio em favor de uma delas”.

Declaradamente, consoante a Exposição de Motivos GM/MJ/nº 607, de 27 de dezembro de 1994, procurou o Legislador, em atenção aos constitucionais princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, dar proteção jurídica àqueles acusados que não têm ciência das imputações que contra si pesam.

Inferre-se, portanto, do texto legal que, se o réu não for encontrado ou ocultar-se quando da realização do ato citatório, como também se estiver em local inacessível ou se inexistirem dados precisos acerca da sua identificação, procedida à citação editalícia, não comparecendo em juízo e nem nomeando defensor, o juiz determinará a suspensão do processo e *do lapso temporal prescricional*.

Quis o Legislador evitar a impunidade, prevendo, na mesma norma, a suspensão do curso prescricional. Evita-se, assim, que o foragido réu venha a se beneficiar, com a extinção do processo, pela perda do direito do Estado de punir.

Com a introdução de *nova causa impeditiva*, busca-se também, de forma inequívoca, impedir que a fuga e o descaso do delinqüente resultem em prejuízo para a sociedade, frustrada em seu dever/direito de obter a resposta que é a sanção penal.

Quando se determina a suspensão do processo e do curso do lapso temporal extintivo da punibilidade, impede-se o alcance de uma condenação transitada em julgado após moroso e dispendioso trâmite processual, e que venha a se constituir *um nada*

ante a impossibilidade fática de se executá-la por desconhecimento do paradeiro do punido.

3. Da divergência doutrinária

Inicialmente, é preciso ter em mente que o legislador *não fixou um limite para a suspensão prescricional*. Imperioso sublinharmos que a doutrina pátria, em consenso, entende que as hipóteses de imprescritibilidade estão enumeradas, *taxativamente*, na Carta da Magna, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV.

Sobre o tema formaram-se, pelo menos, três distintas correntes. A primeira sustenta que, à falta de limitação temporal, deve-se ter em conta o limite máximo do prazo previsto no Código Penal, que é de vinte anos. A segunda considera que a solução está em se aplicar os módulos temporais previstos no art. 109, I a IX, do Estatuto Repressivo, correspondentes à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado. A terceira afirma, com esteio no art. 75 do CP, que o prazo de suspensão da prescrição não pode ultrapassar trinta anos de duração.

Mirabete (2005), *ad exempli*, preleciona que o magistrado deve fixar o tempo da suspensão do prazo prescricional, “[...] indispensável, a fim de não se contrariar princípio estabelecido na Constituição Federal, que só prevê a imprescritibilidade para determinadas espécies de crime”. Adiante, o renomado doutrinador arremata afirmando que “Não se pode, apesar de apreciáveis opiniões em contrário, na falta de regra específica, estabelecer o prazo com fundamento no máximo ou no mínimo da pena cominada abstratamente, para o delito, sendo lícito, portanto, fixá-lo no máximo prescricional previsto em lei: 20 anos”.

Capez (2006), em franca hostilidade ao entendimento de Mirabete (2005), argumenta que o “[...] período máximo não pode ser o mesmo para todos os crimes, pois haveria ofensa ao *princípio da proporcionalidade*. Imaginemos um mesmo prazo de uma suspensão para uma contravenção e um latrocínio não seria razoável”. Adiante o eminente jurista conclui “[...] o período máximo de suspensão deve ser o da prescrição calculada com base no máximo cominado abstratamente para a espécie”(CAPEZ, 2006).

Paulo Rangel (2002), na mesma linha de pensar de Capez (2006), entende que

[...] o prazo máximo de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional deve ser o prazo estipulado pelo legislador para que haja a perda do direito de punir pela prescrição da pretensão punitiva estatal (RANGEL, 2002).

Qual seria, assim, o limite temporal da suspensão do processo e do prazo prescricional? Essa foi a maior lacuna do legislador, causando perplexidade no meio jurídico. Não existe prazo. Se a lei não fixou limite temporal, literalmente o prazo final será até o réu aparecer, qualquer que seja o tempo decorrido. Essa corrente provoca instabilidade jurídica, o que é contrário ao objetivo do Direito, vez que, parafraseando Capez (2006), “[...] o direito de punir não é eterno”. Basta imaginar que alguém que comete um crime aos 20 anos de idade e depois foge, ao retornar com 100 anos de idade, terá o curso do seu processo retomado pelo Poder Judiciário em que ficaram os autos 80 anos suspensos nas suas prateleiras. Von Listz (1929), já havia sustentado que “[...] os efeitos da pena, quando a execução é distanciada da prática do ato punível, estariam, por certo, malogrados, pela completa desproporção com as dificuldades e incertezas que ofereceria a verificação do fato, e com a perturbadora intromissão nas novas relações originadas, e já consolidadas” (VON LISTZ, 1929). Para o jurista Antolisei (1988, p. 535):

[...] el transcurso del tiempo atenúa normalmente el interés del Estado en comprobar el delito y también en ejecutar la pena que se haya infligido, interés que desaparece al perderse el recuerdo del hecho y de las consecuencias sociales de él. Por otra parte, cuando la investigación no se ha concluido o no se ha llegado a una sentencia irrevocable de condena, surgen, con el transcurso del tiempo, graves dificultades para recoger el material probatorio a causa de la desaparición de los testigos, de las huellas del delito, etc.

Henckel e Bentham (*apud* PORTO, 1977, p. 17), de forma divergente, condenavam o regime da prescrição, com o argumento de que deixar de aplicar a pena, tão-somente em face do transcurso do tempo, implicaria a consagração da impunidade, resultando no encorajamento da prática criminosa.

É sabido que ao Direito penal contemporâneo repugna a idéia de penas imprescritíveis. Porém, tal concepção não deve conduzir à inferência de que a duração temporal da suspensão da prescrição deva ficar, obrigatoriamente, limitada e vinculada aos prazos estabelecidos exatamente para seu regular transcurso.

A nova redação determina a suspensão do curso do prazo de prescrição, unicamente, quando, citado por edital, o defendente não comparecer nem constituir advogado. Curioso notar, que o impedimento da prescrição, em matéria penal, não é figura nova. Absolutamente. Basta uma vista ao art. 116 do Estatuto Repressivo para se verificar que ali estão previstas duas distintas possibilidades de configuração, *verbis*:

Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição

não corre:

I - Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

De observar-se que, na versão do inciso II, se a pena cumprida no estrangeiro pelo agente for de prisão perpétua (existente em inúmeros países), teríamos, teoricamente, desde há vários lustros, um evidente caso de imprescritibilidade indireta.

Diga-se, outrossim, que a *imprescritibilidade* já existia em nossa legislação infraconstitucional. Também os arts. 413 e 414 do CPP não permitem o prosseguimento do processo por crime inafiançável, em crimes dolosos contra a vida, salvo se o réu for intimado da sentença de pronúncia pessoalmente e comparecer pessoalmente no julgamento. Atualmente, não se admite, igualmente, a extradição quando o réu for condenado em processo com citação por edital (Tratado de extradição das Nações Unidas, 1990, artigo 3º, “c”, adotado na Argentina, Chile, Uruguai etc.), reforçando o princípio geral da ampla defesa.

4. Posição jurisprudencial

4.1 Do STJ

O STJ havia esposado o entendimento de que o período máximo de suspensão deve ser o da prescrição máxima nos termos do art. 109 do CP, tendo entendido, *verbi gratia*, que “[...] ante o silêncio da norma acerca de qual seria o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite máximo estabelecido no artigo 109, do Código Penal”.²

4.2 Críticas à posição do STJ

À evidência, não se pode desfigurar o instituto da suspensão do transcurso do prazo prescricional (ensejada pela renovada redação adjetiva) mediante manejo de dispositivo absolutamente incompatível com a espécie travejada: o art. 109 do CP. Se a norma engatada no art. 366 do CPP afirma que tais prazos, se verificado determinado fato, ficarão suspensos, como poderíamos valermo-nos dos módulos temporais arrolados no dispositivo 109 do CP para fazer voltar correr a prescrição, sem que tenha havido razão jurídica para tanto, ou seja, o comparecimento do acusado (art. 366, parágrafo 2º, CPP)? Ao que nos parece, tratar-se-ia de interpretação totalmente contrária à lei. Tendo em vista que a suspensão em tela persegue obstaculizar a

² STJ – AGA 514205 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita.

movimentação dos prazos encapsulados no art. 109, não é razoável manipular-se os mesmos prazos ao ensejo de vencer a barreira imposta pelo legislador.

4.3 Da recente posição do STF

Recentemente a 1ª Turma do STF deu provimento a recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual manteve decisão que, ao declarar a revelia do ora recorrido (CPP, art. 366), suspendera o curso do processo, mas limitara a suspensão do prazo prescricional ao da prescrição em abstrato do fato delituoso.

Inicialmente, afastou-se a alegação de ofensa ao art. 97 da CF, no sentido de que a interpretação dada pela Corte *a quo* ao citado art. 366 do CPP consubstanciava-se em uma espécie de controle de constitucionalidade. Asseverou-se, no ponto, que, no controle difuso, a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista naquele dispositivo constitucional.

No tocante à suspensão da prescrição, entendeu-se que a Constituição não veda a indeterminação de seu prazo, uma vez que, não se constituindo em hipótese de imprescritibilidade, a retomada do curso da prescrição fica apenas condicionada a evento futuro e incerto. Além disso, aduziu-se que a Constituição se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII e XLIV), sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos, empregando o princípio da aplicação da *interpretação conforme a Constituição*.

Por fim, considerou-se inadmissível sujeitar-se o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, visto que, do contrário, o que se teria seria uma causa de interrupção e não de suspensão. Um RE foi provido para determinar a suspensão da prescrição por prazo indeterminado.³

4.4 Críticas à posição do STF

Voltando ao conflito de interesses que rege a matéria, em especial os princípios garantistas, tem-se mantida a discussão doutrinária. Nestes termos, Mesquita Júnior (2003) advoga: “Agora, definitivamente, o STF criou imprescritibilidade. Sua posição é insustentável. Não podemos entender correta a imprescritibilidade, por mais que pareça correto do ponto de vista de política criminal tender a evitar a impunidade”.

³ STF. 1ª Turma. RE 460.971/RS. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 13.2.2007.

Prossegue o jurista em face do novo julgamento; o Juiz não pode arquivar o processo suspenso em decorrência da citação editalícia em que o réu não tenha comparecido ao interrogatório, nem constituído advogado. Não obstante isso, é notório (portanto, prescinde de prova) que o ser humano morre, o que não é compatível com a idéia de um processo eterno. O mais elementar manual que exponha o fim do Direito esclarece ter ele a finalidade de propiciar a pacificação social. O STF atuou, portanto, contra tal teleologia, visto que a imprescritibilidade constitui evidente elemento contra a segurança e a pacificação da sociedade.

A postura do STF viola o princípio da proporcionalidade, constituindo inaceitável a imprescritibilidade na lei. A existência de condição incerta só poderá contribuir para a insegurança jurídica, autorizando a criação de constrangimento eterno àquele ameaçado de uma sanção. O pior é que não define quando os processos poderão ser definitivamente arquivados, só acumulando processos, gerando sofrimentos desnecessários. O Direito, que se destina à pacificação social, passa a atuar em sentido contrário.

5. Conclusão

Entender que o prazo prescricional, *para todos os delitos*, fique suspenso por tempo indeterminado na prática, certamente infringe o *princípio da proporcionalidade*, indo de encontro à norma constitucional que só admite a imprescritibilidade para os crimes de racismo e ações dos grupos armados contra a ordem constitucional (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

Tentou-se de outra via estabelecer a suspensão prescricional pelo período máximo aceito em lei, qual seja, 20 anos. Tal entendimento não deve prosperar *também* por afronta direta ao *princípio da proporcionalidade*, sendo inadmissível suspender por igual prazo a prescrição de uma contravenção e de um crime de latrocínio.

A jurisprudência e a doutrina se consolidaram no sentido de que o prazo máximo da suspensão da prescrição, em decorrência do art. 366 do CPP, tomaria por base a pena máxima cominada para o crime. Desse modo, no caso de réu que não fosse encontrado, apenas *se dobraria o prazo prescricional*.

Agora, com a nova posição, o STF consagra a idéia de que o elastecimento do prazo prescricional, por si só, não gera imprescritibilidade. A posição do STF é literal e não atendeu às expectativas, *pois indiretamente admitiu imprescritibilidade, sem distinção*.

Não é possível uma fórmula mágica para resolver a problematização do artigo 366

do Código de Processo Penal.

O legislador francês, sobre a questão, admitiu, vez que há divisão tripartite no Direito francês⁴, três espécies de prescrição: uma para as contravenções, outra para os delitos e outra, ainda, para os crimes. Essa divisão foi feita levando-se em consideração a gravidade da infração penal, de certa forma, seguindo proporcionalidade da pena. O Código de Processo Penal francês, em seu art. 7º, regula a prescrição dos crimes:

En matière de crime et sous réserve des dispositions de l'article 213-5 du code pénal, l'action publique se prescrit par dix années révolues à compter du jour où le crime a été commis si, dans cet intervalle, il n'a été fait aucun acte d'instruction ou de poursuite. S'il en a été effectué dans cet intervalle, elle ne se prescrit qu'après dix années révolues à compter du dernier acte. Il en est ainsi même à l'égard des personnes qui ne seraient pas impliquées dans cet acte d'instruction ou de poursuite. Le délai de prescription de l'action publique des crimes mentionnés à l'article 706-47 du présent code et le crime prévu par l'article 222-10 du code pénal, lorsqu'ils sont commis sur des mineurs, est de vingt ans et ne commence à courir qu'à leur majorité.

Já em seu art. 8º, tratou de cuidar da matéria relativa aos delitos:

En matière de délit, la prescription de l'action publique est de trois années révolues; elle s'accomplit selon les distinctions spécifiées à l'article précédent. Le délai de prescription de l'action publique des délits mentionnés à l'article 706-47 et commis contre des mineurs est de dix ans ; celui des délits prévus par les articles 222-12, 222-30 et 227-26 du code pénal est de vingt ans; ces délais ne commencent à courir qu'à partir de la majorité de la victime.

Em matéria de contravenção penal, prescrição encontra-se regularizada em seu art. 9º: *“En matière de contravention, la prescription de l'action publique est d'une année révolue; elle s'accomplit selon les distinctions spécifiées à l'article 7”*. Na França também há hipóteses de imprescritibilidade para os crimes contra a humanidade.

La prescription de l'action publique n'est pas une généralité. Dans certains systèmes judiciaires les crimes de sang sont imprescriptibles. Cependant, en droit français, seul

⁴ Diferentemente, na nossa doutrina, delito é gênero que se subdivide em crime e contravenção.

les crimes contre l'humanité et l'enlèvement en tant qu'infraction continue sont imprescriptibles. La prescription pour les crimes de sang est régulièrement remise en cause par l'opinion publique lors de grandes affaires de meurtre.

No Direito italiano, há a figura da imprescritibilidade para os delitos punidos com pena de prisão perpétua *pena dell'ergastolo*, em especial, os delitos de homicídio qualificado (*omicidio circostanze aggravanti*). O Código Penal italiano também tem uma tabela regulando a prescrição, levando em consideração a quantidade da pena.

Secondo l'art. 157 del Codice Penale, il tempo necessario a prescrivere un reato varia in considerazione della pena stabilita. I reati per i quali è prevista la pena dell'ergastolo **non sono prescrivibili**.

L'art. 157 del codice penale, modificato dalla legge 5 dicembre 2005 n. 251, prevede che la prescrizione estingue il reato decorso il tempo corrispondente al massimo della pena editale stabilita dalla legge. Sono comunque necessari come minimo sei anni per i delitti quattro anni per le contravvenzioni, ancorché puniti con la sola pena pecuniaria. Per determinare il tempo necessario alla prescrizione non vengono considerate né la attenuanti né le aggravanti, eccezion fatta per le aggravanti che aumentano la pena di oltre un terzo e quelle per le quali la legge stabilisce una pena diversa; in tali casi si tiene conto dell'aumento massimo della pena prevista per l'aggravante. Quando la legge prescrive per un reato sia la pena detentiva che quella pecuniaria la prescrizione si calcola sulla sola pena detentiva. La legge, in determinate fattispecie può prevedere una pena alternativa a quella detentiva e pecuniaria. In tal caso la prescrizione matura in tre anni. La prescrizione è espressamente rinunciabile dall'imputato⁵.

No Canadá e nos EUA também há imprescritibilidade para hipóteses de homicídios hediondos ou qualificados. Entendemos que a posição do STF *tem seus acertos*, em especial no sentido de evitar a prescrição para os delitos mais graves, na esteira da doutrina alienígena. Não podendo olvidar, entretanto, *que a matéria ainda necessita de nova alteração legislativa*, para ampliar os casos de imprescritibilidade particularmente para os delitos de natureza gravosa, como os crimes qualificados contra a vida, latrocínio. Essa regra será importante para atender o reclamado princípio da proporcionalidade. Não se mostra draconiano aceitar, de forma restrita,

⁵ Codice Penale Operativo

a imprescritibilidade; para tanto, terminamos, com a lição do mestre Beccaria (1996), pai do Direito penal, que, no pequeno grande livro *Dos delitos e das penas*, secundado, entre outros, por Garofalo e Saldanã, alertava que “[...] os crimes cruéis que permanecem longo tempo na lembrança dos homens, assim que provados, *não merecem prescrição* alguma em favor do réu, que se livra pela fuga” (BECCARIA, 1996, p. 101). Mas enquanto esperamos essa lei futura e incerta, contentamo-nos com as imortais lições do professor Fragoso (1980, p. 5):

[...] as declarações formais de direitos, gerais e abstratas, são de pouco valor. Elas correspondem à ideologia do sistema e encobrem desigualdades, dominação e opressão, através de representações ilusórias. Só adquirem relevância e significação prática quando magistrados lúcidos, dispostos a usar de seu poder formidável para o progresso social, as fazem valer, delas retirando todo o seu potencial de império, através de interpretação criadora, orientada no bom sentido. Isto é, infelizmente, pouco comum.

6. Referências bibliográficas

- ANTOLISEI, Francesco. *Manual de derecho penal*. Colombia: Bogotá, 1988.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Perda da liberdade: direito dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Prescrição penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Prescrição penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PORTO, Antônio Rodrigues. *Da prescrição penal*. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1977.

RADBRUCH, Gustav. *Lo spirito del Diritto inglese*. Tradução Alessandro Baratta. Milão: Giuffrè, 1962.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

VON LISTZ, Franz. *Tratado de derecho penal*. Tradução Jiménez de Asúa. 2. ed. Madri: Reus, 1929.